

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
PROCESSO Nº 23507.003563/2020-74
UASG: 158719

NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA., ora denominada RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal Nº 10.520/02 c/c art. 109, "b", e §2º, da Lei Nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra r. decisão que classificou, nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, a licitante SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, ora RECORRIDA, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, cujo objeto consiste em Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas transportadas: almoço e jantar para a comunidade universitária da Universidade Federal do Cariri (UFCA), unidades Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, de segunda à sexta-feira durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo Conselho Universitário (Consuni), incluindo o período de férias; além de outros fornecimentos, de acordo com solicitação prévia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos., tendo sido habilitada a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, a qual não atendeu a todas as exigências Editalícias e legais.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, cumpre ressaltar a TEMPESTIVIDADE das presentes razões protocoladas em 22/04/2021, uma vez que a intenção de recurso fora manifestada aos 16/04/2021, respeitado, portanto, o prazo de três dias estabelecido no Edital, mais precisamente no subitem 12.2.3.

A materialidade do recurso, por sua vez, reside na necessidade de reforma da decisão ora atacada, data máxima vênua, visto que a RECORRIDA não observou todas as exigências contidas no Edital, conforme se demonstrará adiante.

Descumprimento de exigências do Edital.

O instrumento convocatório elenca exigências de cunho formal e material decorrentes das necessidades do órgão licitante, bem como das particularidades do objeto através de sua equipe técnica.

Ou seja, as exigências Editalícias não são apenas eletivas ou formais, mas sim de condições necessárias para a adequada execução contratual, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista técnico. O respeito às exigências de ordem jurídica tem a relevância acentuada em se tratando de execução de serviços de alimentação, a qual se relaciona diretamente à saúde.

Ocorre que a Recorrida não atendeu a exigências constantes do Edital, as quais apresentaremos a seguir:

1- O licitante não atualizou a inscrição estadual, pois os endereços de contrato social e certidão municipal estão diferentes.

Quanto ao desrespeito a esta exigência, não há muito o que ser discutido, uma vez que não se trata de matéria de direito, e sim de simples prova comprobatória, onde a recorrida desrespeitou claramente o Edital ao colocar uma certidão Estadual desatualizada, estando a documentação apresentada pela mesma errada, o que pode gerar grande confusão para eventuais fiscalizações, na regularização fiscal e cobranças, como segue documento comprobatório em anexo.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa ou incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos).

Portanto, se faz necessário, esclarecermos que no presente caso deve ser feita diligência, para que seja comprovada a apresentação do documento desatualizado, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93).

Logo, uma vez que o documento foi apresentado de forma errada, estando desatualizado, a empresa deve ser desclassificada.

2- O licitante não atualizou a inscrição municipal, pois a atividade principal do CNPJ difere da que consta na inscrição municipal.

A atividade principal da empresa declarada na Inscrição Municipal, difere da atividade principal que consta no CNPJ da mesma, como seguem em anexo os documentos comprobatórios. Portanto, a recorrida deve ser desclassificada, pois claramente desrespeitou os subitens 6.5, 10.12.5 e 10.12.3.2 do Edital que seguem:

6.5. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverão ser do mesmo estabelecimento.

10.12.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.14.3.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir se a serviços prestados/bens fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

A manutenção da participação da mesma no certame, pode gerar grande risco na sua eventual contratação, pois, não sabemos se a mesma tem capacidade técnica para atender ao objeto ora licitado, podendo causar grande risco a saúde da população.

Ressalto que o erro em um documento tão relevante como a Inscrição Municipal, acaba que por tornar questionável todos os documentos advindos deste, uma vez que, o referido documento desencadeia a produção de diversos outros documentos.

É imperioso ressaltar, que segundo o art. 29, II da Lei 8666/93 é exigida a compatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto licitado, como segue:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) [...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [...]

Nesse artigo, buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, ou que não abrangessem por completo o objeto, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. O caso ganha contornos mais rígidos, na hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade, podendo a empresa responder criminalmente.

Sendo assim, não pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação, pois a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no (Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal, onde se repararmos, a empresa ora recorrida, tem em sua atividade principal atividades diferentes uma da outra, o que não atende as exigências do Edital.

Neste diapasão, nos cabe aqui solicitar a Pregoeira, que promova diligência, para esclarecer sobre a documentação acostada da empresa supracitada, uma vez que, os documentos apresentados estão completamente errados, o que gera incerteza sobre a sua veracidade.

A diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou algum dos licitantes, levanta questionamentos sobre a documentação de terceiros, sendo este, mecanismo extremamente necessário para afastar imprecisões e falsificações, possibilitando a confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, como elenca o art 43, §3 da Lei 8666/93 que segue:

"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos).

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Dito isto, é imperioso ressaltar, que caso seja detectado pela Administração qualquer indicio de tentativa de fraudar o processo licitatório, os documentos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para que estes tomem as providências necessárias.

A título de informação, destacamos que nos termos do inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento e da Controladoria Geral da União, fraude é a prática de qualquer ato ilegal caracterizado pela desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança, não implicando ameaça ou violência física ou psíquica.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora. Deve-se atentar demasiadamente sobre a falsificação documental. Ater-se e diligenciar sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, verificação de efetiva prestação dos serviços; a quantidade de postos executados; percentual da prestação, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas.

Obviamente que o servidor responsável pela análise desses documentos habilitatórios pode se enganar ante à perfeição da falsidade. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes.

Assim, é indispensável que os documentos contenham as datas efetivas de prestação dos serviços, tendo em vista que a Administração não poderá presumir que, ante a ausência da data final, o contrato se manteve vigente. As informações devem ser objetivas, precisas e claras. Não podem deixar margens de dúvidas. Em situação tal que não haja o termo final da prestação de um dado serviço em atestado, o pregoeiro deve ligar para o atestante, entrar em contato, referir-se à possibilidade de que a prestação de informações falsas no curso de um procedimento como este poderá configurar, inclusive, crime.

3- O licitante não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Primeiramente, em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social

assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Além de ser uma peça fundamental na análise financeira e patrimonial das empresas, o Balanço é uma exigência legal prevista no Artigo 1.179 do Código Civil Brasileiro de 2002. Assim, todo negócio legalmente constituído deverá, sob pena de sofrer sanções, apresentar o seu Balanço Patrimonial até o dia exigido na norma mencionada. O Balanço Patrimonial é elaborado por meio da união de todos os lançamentos contábeis realizados na empresa durante o ano. Trata-se basicamente do registro de todas as entradas e saídas de recursos, compras de mercadorias e bens que ocorreram em determinado período.

A recorrida não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, exigência esta que é imprescindível à garantia do cumprimento do respectivo contrato, o que caracteriza nitidamente desrespeito ao subitem 10.13.3 do Edital como segue:

10.13.3. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Logo, resta totalmente inconcebível a habilitação da empresa SAMIR CAVALTANTE LTDA, devendo a mesma ser desclassificada do certame.

4- A empresa recorrida não apresentou atestados com objeto semelhante ao licitado, como se comprova com a documentação em anexo.

Primeiramente, nos cabe aqui solicitar novamente a Pregoeira que diligencie os atestados apresentados, pois resta evidente que os atestados apresentados pela mesma, e o objeto da licitação são completamente diferentes.

Ora, dos atestados apresentados pela licitante, nenhum engloba serviços de transporte de alimentação, o que exige grande logística e experiência, além de obediência as diversas leis e resoluções que regulamentam a pratica, como a portaria na Secretaria de Vigilância Sanitária número 326 e a Resolução da ANVISA número 275.

A primeira estabelece requisitos gerais de higiene boas práticas de fabricação e manuseio de alimentos. No que se refere ao transporte, ela dispõe que os meios utilizados devem ser adequados para esse fim e constituídos de materiais que permitem controlar a conservação, limpeza e higiene, permitindo a desinfecção completa do ambiente.

O armazenamento e a manipulação de alimentos devem receber controle rigoroso exigido para que não ocorram contaminações. Ademais, cuidados especiais para evitar a putrefação, como uso de equipamentos especiais que devem ser utilizados.

Diante do caso em tela, devemos observar que nenhum atestado apresentado pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR-ME tem como parte do serviço prestado o transporte de alimentos, logo, como podemos garantir que a empresa ora recorrida tem aptidão técnica necessária para executar os serviços licitados, uma vez que nem mesmo seus atestados conseguem comprovar isso.

Devemos lembrar que no presente certame estamos licitando serviços de fornecimento de alimentos, o que está diretamente relacionados a saúde pública, não podendo ser aqui admitida a participação de empresas inexperientes, que não tem aptidão técnica para atender a demanda licitada.

Nesta toada, vamos nos ater as provas documentais acostadas pela própria empresa recorrida na sua Habilitação, uma vez que tais documentos são mais que suficientes para comprovar que a empresa recorrida não tem capacidade técnica operacional para prestar serviço de tamanha magnitude como o ora licitado, devendo ser a mesma Desclassificada por desrespeitar os subitens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital, como segue:

10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, transporte e distribuição de refeições, por um período de 3 (três) anos consecutivos.

10.14.3.1.O serviço de refeição transportada deverá, para efeito de comprovação de capacidade técnica, ser de natureza semelhante à solicitada, não sendo equivalente a distribuição de quentinhas prontas, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local e não entrega de prontos, ou refeições previamente montadas na embalagem kits (quentinhas) ou ainda qualquer tipo de refeições previamente montadas, que não sejam no local de distribuição;

10.14.3.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados/bens fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

A exigência do atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não foi feito pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR-ME.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Embora alguns editais publicados exijam uma quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, essa exigência é parcialmente irregular, pois, em certos casos, a jurisprudência do Tribunal, admite a prática. Todavia, se mostra imprescindível que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo.

A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, onde apenas este atestado já seria suficiente, ou pode em vários contratos não ter prestado objeto idêntico ou superior ao licitado, o que não demonstraria a capacidade da empresa, como acontece no presente caso.

Esse tema também já foi objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:

SÚMULA Nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5- Na proposta de preço, o licitante colocou a forma de pagamento de 30 (trinta) dias, entretanto, a minuta contratual já previu prazo para o pagamento das faturas.

Ou seja, o licitante está indo de encontro às declarações que o mesmo fez, inclusive a de aceitação dos termos do Edital, o que caracteriza reiteradamente desrespeito às exigências do certame e por óbvio que o mesmo não aceita os termos do Edital.

Portanto aqui, resta nítida as intenções da recorrente no presente certame, devendo a mesma ser inabilitada imediatamente, afim de que seja preservada a segurança do processo licitatório.

Devemos frisar que o desrespeito ao que estabelece o Edital, ainda que em um único item, não é admitido em nosso ordenamento jurídico. Contudo, a Recorrida incorreu na inobservância não só de uma, mas de diversas exigências do Edital, devendo ser imediatamente desclassificada.

O Tribunal de Contas da União, em publicação que sintetiza orientações básicas sobre Licitações e Contratos, assim dispõe:

Após exame de conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Comissão de licitação ou pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc. ("Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU", Tribunal de Contas da União)

Resta inequívoca a impossibilidade de a dita Comissão de Licitação referendar, mediante a classificação da Recorrida, o desrespeito aos critérios técnicos estabelecidos no Edital, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que poderia resultar na nulidade de todo o certame.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos princípios de maior relevância dentre aqueles que norteiam o procedimento licitatório brasileiro, consiste na garantia de objetividade e certeza quanto aos critérios de habilitação e julgamento das propostas, vinculando não só os licitantes à estreita observância das normas Editalícias, mas, sobretudo, delimitando a forma e métodos de avaliação que serão utilizados pela Administração para aferição das qualificações dos concorrentes.

Assim, a exigência legal de vinculação dos licitantes e da própria Comissão de Licitação às normas estabelecidas pelo instrumento convocatório visa a assegurar o devido processo legal e a igualdade de condições entre os licitantes, impedindo a adoção de critérios subjetivos ou desconhecidos para análise das propostas e das documentações de habilitação.

Neste viés, a Lei Federal Nº 8.666/93 – Lei de Licitações, com o escopo de conferir ao processo licitatório garantia de probidade, objetividade e igualdade entre os participantes do certame, não só erigiu a vinculação ao instrumento convocatório em seu art. 3º como também, ao tratar do procedimento em si no art. 41, confirmou a vinculação da própria Administração Pública às normas e condições do Edital, evidenciando a intenção do legislador de estabelecer, efetivamente, a obrigatoriedade de atendimento estrito às regras do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ambas as regras, na verdade, militam em favor da transparência e da moralidade, as quais devem permear o certame, facultando aos órgãos de controle, ao Judiciário e a eventuais interessados o acompanhamento do processo, bem como a adoção de medidas corretivas necessárias à sua esmerada observação. Para tanto, impõe-se reconhecer que a avaliação das exigências formuladas pelo Edital, juntamente aos documentos apresentados com o objetivo de cumpri-las, deve seguir estritamente e objetivamente o que foi estabelecido pelo referido instrumento, de modo a mitigar a ocorrência de eventuais equívocos e subjetividades na avaliação das propostas.

O Supremo Tribunal Federal – STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no Edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Verifica-se, pois, que o STF se manifestou por inadmitir o descumprimento de exigência constante no Edital, posicionando este que a dita Comissão deve acompanhar, desclassificando a Recorrida em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME descumpriu dispositivo Editalício, logo, a arrematação do objeto licitatório pela Recorrida desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e põe em risco a saúde dos destinatários dos produtos alimentícios decorrentes da execução contratual, portanto queda inadmissível.

DO PEDIDO

Ante o exposto, firme nos fundamentos explicitados neste recurso, requer o recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, bem como:

a) A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME, em face da inobservância dos quantitativos e

requisitos exigidos no Edital;

b) Caso não entenda pela desclassificação, o que não se espera, requer que, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 22 de Abril de 2020.

NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Fechar